



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000993-91.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALÉX LEANDRO GARCIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 4.853

Agravo de Execução Penal nº 0000993-91.2025.8.26.0026

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Aléx Leandro Garcia

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções da Comarca de Bauru

Juiz a quo: Pedro de Castro e Sousa

Autos originários: nº 0000993-91.2025.8.26.0026

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto por Aléx Leandro Garcia contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, devido à falta de requisito subjetivo, após cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a concessão do livramento condicional, considerando o histórico de faltas graves e o bom comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir 3. Houve prática de novo crime durante a progressão de regime, o que constitui falta grave, conforme art. 52 da LEP. Essa falta foi praticada há menos de 12 meses, o que evidencia ausência de requisito subjetivo, definido no art. 83, III, b do CP 4. Além disso, o histórico de faltas disciplinares do agravante demonstra a ausência de mérito para o livramento condicional, não preenchendo o requisito subjetivo necessário, segundo art. 83, III, a do CP.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, LEP, art. 52.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 1161;

TJSP, Ag. Execução Penal nº 0010918-48.2024.8.26.0026, Rel. Des. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais, j. 06.03.2025

TJSP, Ag. Execução Penal nº 0010466-90.2024.8.26.0041, Rel. Des. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ, j. 25.10.2024;

TJSP, Ag. Execução Penal nº 0010687-21.2024.8.26.0026, Rel. Des. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª

RAJ, j. 28.02.2025.

Vistos para julgamento

ALÉX LEANDRO GARCIA, neste representado pela **DEFENSORIA PÚBLICA**, nos autos da execução penal contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 1/5) contra a r. decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, considerando a ausência de requisito subjetivo, diante do cometimento de falta grave (fls.33).

Eis a r. decisão agravada:

“Vistos. Trata-se de pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL formulado em favor do sentenciado. O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do benefício. A defesa do sentenciado reitera a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. Verifico que o sentenciado praticou falta disciplinar consistente em fuga durante o cumprimento da pena. O livramento condicional exige valores como autodisciplina e obediência às regras impostas, que o sentenciado não tem demonstrado adequadamente. Melhor, portanto, que o sentenciado experimente o regime intermediário, dando reais mostras de assimilação da terapêutica penal, sendo gradualmente reinserido no seio social. Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo sentenciado por falta de requisito subjetivo. O diretor da unidade prisional Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César deverá providenciar a impressão da decisão via portal E-SAJ na pasta digital do pec para ciência do sentenciado. Intime-se.” (fls.33).

O agravante alega o seguinte: preenche o requisito objetivo, nos termos do cálculo de fls. 737/743; possui bom comportamento; a última falta grave foi cometida há mais de doze meses; não foi submetido à exame criminológico; segundo entende o STJ, a natureza do delito, a quantidade de pena remanescente ou mesmo o histórico de faltas graves não são fundamentos idôneos para negar o benefício.

A acusação, em contrarrazões, alega o seguinte: o agravante obteve progressão ao regime aberto, no entanto, tendo em vista sua prisão em flagrante (dia 29/03/2024) pela prática de nova infração durante seu cumprimento, teve o benefício suspenso cautelarmente em 02/05/2024 (fls. 662/663 do PEC principal), o que configura, nos termos do artigo 52, da LEP, prática de falta disciplinar de natureza grave; a falta grave não está reabilitada (fls.53/56).

Não houve retratação (CPP, art. 589).

O Ministério Público, em segunda instância, apresentou parecer, opinando pelo improvimento do recurso (fls. 53/56).

Voto.

A pretensão defensiva improcede.

Decidiu com a costumeira exação digno juízo *a quo*.

O livramento condicional está disciplinado pelo art. 83 do Código Penal, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.964/2019:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

No caso em análise, o agravante não reúne as condições necessárias em relação aos requisitos exigidos no mencionado dispositivo legal.

Com efeito, embora a Defensoria Pública alegue bom comportamento e ausência de faltas praticadas nos últimos 12 meses, verifico que o agravante cometeu novo crime, furto qualificado, segundo classificação dada no auto de prisão em flagrante, durante o cumprimento da pena em regime aberto, em **29/03/2024** (fls. 581/583, 636/642 e 662/663 os autos originários).

E a prática de novo crime durante a progressão constitui falta grave, nos termos dispostos pelo art. 52 da LEP.

Desse modo, não foi preenchido um dos pressupostos objetivos, nos termos do art. 83, III, b da LEP, para a obtenção do benefício.

Além disso, embora o agravante apresente atestado de bom comportamento carcerário, possui no histórico outra falta grave, em 19/09/2022, por abandono (fls. 18/ dos autos originários), o que está a demonstrar a necessidade de maior rigor para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, as circunstâncias desfavoráveis ao agravante no caso concreto, notadamente o histórico de faltas disciplinares, apontam para a ausência de mérito ao livramento condicional, não sendo possível vislumbrar, neste momento, o preenchimento do requisito subjetivo para concessão do pleito.

Nesse sentido, dispôs o STJ ao julgar o Tema 1161, no qual foi fixada a seguinte tese: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”*

Nesse sentido:

“Agravamento em execução – Livramento condicional – Indeferimento – Recurso ministerial objetivando a cassação do benefício – Admissibilidade – Reincidência específica não configurada – Novas orientações do Pretório Excelso e do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da não hediondez do tráfico privilegiado, encampadas por esta 13ª Câmara Criminal – Existência de condenação anterior por esse delito não implica reconhecimento de recidiva específica – Vedações contidas nos artigos 83, inciso V, do Código Penal, e 44, parágrafo único da Lei de Drogas, não alcançam o agravante – Todavia, na espécie, observa-se circunstância indicativa de não assimilação da terapêutica penal – Registro de falta disciplinar de natureza grave a recomendar detida atenção acerca do mérito para a obtenção do benefício – Inteligência do artigo 83, inciso III, alínea “a” do Código Penal (redação dada pela Lei nº 13.964/2019) – Decisão de primeira instância incompatível com o princípio constitucional da individualização da pena. Recurso provido.” (Agravamento de Execução Penal 0010918-48.2024.8.26.0026; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

“Agravamento em Execução – Livramento condicional – Indeferimento – Recurso objetivando a concessão do benefício – Inadmissibilidade – Histórico executacional desfavorável, com registro de cometimento de novos delitos, objetos desta Execução, durante o gozo de regime aberto anteriormente concedido, por duas vezes, a recomendar detida atenção acerca do mérito para a obtenção do benefício – Inteligência do artigo 83, inciso III, alínea “a” do Código Penal (redação dada pela Lei nº 13.964/2019) – Decisão de primeira instância, quanto à solução, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena. Recurso desprovido.” (Agravamento de Execução Penal 0010466-90.2024.8.26.0041;

Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto por Carlos Nogueira da Silva contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional. O sentenciado cumpre pena de 9 anos, 6 meses e 19 dias por roubo majorado, em regime fechado, com término previsto para 16/02/2030. Alega cumprimento dos requisitos para o benefício, com reabilitação de falta grave. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, considerando a reabilitação de falta grave e o bom comportamento carcerário. III. Razões de Decidir 3. O prévio cumprimento de pena em regime semiaberto não é condição legal para o livramento condicional. 4. A gravidade do crime e a recente falta grave cometida, ainda que reabilitada, indicam ausência de mérito subjetivo para o benefício, demonstrando despreparo para a ressocialização. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reabilitação de falta grave não garante, por si só, o mérito subjetivo necessário para o livramento condicional. 2. O bom comportamento carcerário é insuficiente para atestar a cessação da periculosidade do sentenciado. Legislação Citada: Não há legislação específica citada no texto. Jurisprudência Citada: TJSP, Ag. Execução n. 243.772-3/6, Des. Jarbas Mazzoni.” (Agravo de Execução Penal 0010687-21.2024.8.26.0026; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pela Defesa e **MANTENHO** a r. decisão agravada.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator